



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295045-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes CLEIDE JANE DIAS LEMOS e RENATO RODRIGUES LEMOS, é agravado R. RANELLI ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7303

Agravo de Instrumento Processo 2295045-76.2024.8.26.0000

Agravantes: Cleide Jane Dias Lemos e Renato Rodrigues Lemos

Agravado: R. Ranelli Engenharia Construtora e Incorporadora

Origem: Foro de Praia Grande - 1ª. Vara Cível

MM. Juiz: Eduardo Hipolito Haddad

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com declaração de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais.

Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu gratuidade da justiça aos autores/agravantes. Buscam a concessão da benesse.

Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade. Demonstração de renda que permite aos agravantes suportar o recolhimento das custas e despesas processuais, não se vislumbrando insuficiência de recursos. Aquisição de imóvel diverso ao que residem os autores, de valor superior a R\$240.000,00, e que os próprios autores alegam que seria destinado à locação. Contratação de advogado particular, dispensando os serviços da Defensoria Pública. Natureza da ação que persegue indenização estimada em R\$140.000,00. Recolhimento das custas em patamar insuscetível de acarretar desfalque aos agravantes, observada a condição financeira evidenciada na hipótese. Mantido o indeferimento da benesse.

AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão proferida em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com declaração de inexistência de débito e reparação de danos materiais e morais, que indeferiu a gratuidade de justiça aos agravantes (p. 138 dos autos de origem).

Alegam os agravantes que atualmente não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

Pretendem o provimento do recurso para conceder-lhes a gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo em

razão da matéria objeto do recurso.

Recurso recebido e processado com efeito suspensivo (p. 10/11).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Desnecessário renovar a tentativa de intimação da agravada, ainda não citada na origem, diante da solução do voto, que caso prevaleça, insuscetível de causar prejuízo à agravada.

O recurso não comporta provimento.

O direito à gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, decorre da insuficiência de recursos para adiantamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, incluindo-se o preparo recursal.

O art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, dispõe: ***“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”***

Os documentos exibidos pelos autores/agravante, não demonstram insuficiência de recursos, razão pela qual o MM. Juiz acertadamente indeferiu a pretensão.

Apenas no ano de 2023 a autora Cleide obteve rendimentos anuais de R\$ 73.688,02 (p. 70/77); e seus últimos rendimentos mensais são de R\$4.544,07; R\$4.701,92 e R\$4.817,49 (p. 110/112 e 132/134).

Em que pese o agravante Renato, obtenha rendimentos mensais de R\$1.513,59; R\$1.612,52 e R\$1.593,38 (p. 128/131 e 135/137), constata-se que os agravantes residem em imóvel diverso do que foi adquirido por meio do contrato de compra e venda, sendo certo que os próprios agravantes confirmam na petição inicial, que pretendiam auferir renda de aluguéis com esse outro imóvel.

A própria natureza da ação, que persegue indenização estimada em aproximadamente R\$140.000,00 decorrente de negócio jurídico celebrado para a compra de imóvel no valor de R\$242.144,00, revela-se incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira.

Além disso, não obstante o disposto no artigo 99, § 4º do Código de Processo Civil, não se pode ignorar o fato de que os autores optaram pela contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria Pública que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presta atendimento àqueles que não têm condições financeiras de contratar advogado.

Se não bastasse, as custas iniciais não atingem valor expressivo, sendo forçoso reconhecer que o pagamento não representaria prejuízo ao sustento dos agravantes.

Todos esses fatos, somados, evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, situação que a toda evidência, não se coaduna com a alegada insuficiência de recursos para suportar o pagamento das custas e despesas processuais.

A documentação exibida e a situação fática evidenciada permitem inferir que os agravantes não são merecedores da benesse.

Portanto, a respeitável decisão não comporta reparo.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator